



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.050455-8/001 **Númeraço** 0504558-
Relator: Des.(a) Mariângela Meyer
Relator do Acordão: Des.(a) Mariângela Meyer
Data do Julgamento: 19/05/2015
Data da Publicação: 29/05/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO SEGURADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

- O contrato de seguro é um acordo de vontades do qual decorre para o segurado, terceiro ou beneficiário, a obrigação de pagar uma remuneração - prêmio - e para o segurador o dever de suportar o risco e pagar o valor convencionado a quem de direito.

- Se o segurado atenta contra o dever de veracidade, a ordem jurídica impõe-lhe a sanção de perda do direito à indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.050455-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - APELADO(A)(S): GILDO FERNANDES ROSA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIÂNGELA MEYER

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS em face das decisões de fls. 135/138 e 150, proferidas pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG que, nos autos da "Ação ordinária" ajuizada por GILDO FERNANDES ROSA a qual julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a ré a pagar ao autor o valor do seguro contratado, correspondente ao preço total do veículo furtado, de acordo com a tabela FIPE vigente da data do requerimento administrativo da corretora de seguro ou, na falta deste ou de sua comprovação, a data do ajuizamento da presente ação, a ser corrigido desde então pela tabela do CGJ-TJMG e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem, à razão de metade para cada uma, com o pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compensando-se a verba honorária, na forma da Súmula nº306 do STJ.

Irresignada, alega a apelante, em suma, que o apelado prestou informações falsas no questionário de avaliação de risco e por isso não teria direito ao valor do seguro, e ainda, que o pagamento não seria devido uma vez que a documentação relativa não teria sido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entregue.

Contrarrazões às fls.181/182, em que o apelado defende a manutenção do decisum.

Relatado, examino e ao final decido.

MÉRITO

Ausente as preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se o apelo ao inconformismo da ré quanto à ordem exarada na sentença de que não estaria demonstrada atitude de má-fé do apelado que justificasse a perda de direito ao seguro.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o contrato de seguro é um acordo de vontades do qual decorre para o segurado, terceiro ou beneficiário, a obrigação de pagar uma remuneração - prêmio - e para o segurador o dever de suportar o risco e pagar o valor convencionado a quem de direito.

A respeito do tema, insta transcrever ensinamentos de leciona Fran Martins:

"Elementos preponderantes para a existência do contrato de seguro são o interesse segurável e o risco. Interesse segurável é aquilo que constitui o objeto do contrato; é, justamente, através do interesse segurável que se calcula a indenização visada pelo seguro. (...)

Quanto ao risco, (...), entende-se esse como qualquer evento futuro e incerto, se bem que previsto no contrato, que independente da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vontade das partes, possa afetar o interesse segurado. Faz-se o contrato de seguro justamente para prevenir a ocorrência do evento. Se esse se verificar, será devida a indenização por parte do segurador caso o prêmio tenha sido oportunamente pago. Daí dizer que o contrato de seguro repousa em quatro elementos: interesse segurável, prêmio, risco e indenização" (Contratos e Obrigações Comerciais. 15ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. P. 357/358)

Frise-se que a boa-fé deve obrigatoriamente permear as relações securitárias.

Com efeito, estabelece o Código Civil:

"Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido."

Desse modo, se o segurado atenta contra o dever de veracidade, a ordem jurídica impõe-lhe a sanção prevista no artigo supracitado, qual seja, perda do direito à indenização, mesmo que pago o prêmio.

Neste sentido, insta transcrever ementa de julgado proferido por este Tribunal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VEÍCULO - INFORMAÇÕES FALSAS - ALTERAÇÃO DOS FATOS- INTENÇÃO DE AUFERIR VANTAGEM - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IMPROCEDÊNCIA. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. A reiteração por parte do segurado sobre informações falsas a respeito dos elementos do sinistro exime a seguradora do pagamento da indenização por ofensa à boa fé objetiva, notadamente se o segurado apresenta a verdade dos fatos somente em Juízo." (TJMG - Apelação Cível 1.0317.04.043002-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2009, publicação da súmula em 16/03/2009)

E, no presente caso, o apelado não cumpriu o seu dever de veracidade, tendo em vista que no questionário de avaliação de risco respondeu que se utilizava do veículo apenas para o lazer e no seu depoimento em juízo confessou que o utilizava também para o trabalho.

Assim, transcreve-se a sua resposta no questionário constante nos autos (fl.29):

"O principal condutor possui garagem ou estacionamento fechado exclusivo para o veículo segurado: Sim, na residência com portão manual; Não trabalha ou o veículo não é utilizado como meio de transporte ao trabalho; Não estuda ou o veículo não é utilizado como meio de transporte ao colégio/faculdade/pós-graduação."

Por sua vez, constou no seu depoimento em juízo (fl.133):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) que o furto ocorreu próximo à Avenida Antônio Carlos; que a moto estava estacionada em frente ao lote que o declarante estava trabalhando; que o declarante deixou a moto na parte da manhã e notou o furto logo depois do almoço; (...) que o declarante usava a moto para o trabalho e para passeio; que o declarante informou ao corretor que utilizava a moto para dirigir-se ao trabalho e para passeio."

Portanto, resta claro que as informações prestadas pelo apelado influenciaram no cálculo do preço do prêmio pela apelante, uma vez que se utilizasse o veículo apenas para lazer, possuindo garagem em casa, conforme declarou, o risco de ocorrência de acidente seria menor.

Tanto é assim que o veículo foi furtado na rua, em frente ao local de trabalho do apelado, conforme constou da ocorrência policial de fl.15:

"Comparece a esta especializada para relatar que estacionou sua moto em frente o local que trabalha pela manhã e quando observou pela falta da mesma era por volta de 15:00, ou seja, fora furtada."

Portanto, a inverdade das informações prestadas pelo apelado no momento da contratação do seguro levou à perda da garantia, nos termos do artigo 766 do Código Civil.

Ressalte-se que não merece prevalecer a tese constante na sentença, de que o contrato não se encontrava assinado, pois as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

informações constantes na apólice juntada aos autos em momento algum foram questionadas pelo apelado.

Dessa forma, pelos fundamentos acima explicitados, nenhuma indenização é devida ao apelado.

Nesse sentido, transcrevem-se ementas de julgados proferidos por este Tribunal:

"INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - AUTOMÓVEL - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO SEGURADO - MÁ-FÉ CONFIGURADA - PERDA DO DIREITO AO PRÊMIO. O contrato de seguro é um acordo de vontades do qual decorre para o segurado, terceiro ou beneficiário, a obrigação de pagar uma remuneração - prêmio - e para o segurador o dever de suportar o risco e pagar o valor convencionado a quem de direito. Cria-se, pois, entre as partes um vínculo jurídico a ser cumprido em sua integralidade em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Se o segurado falta com o dever de fidelidade, a ordem jurídica impõe-lhe a sanção prevista no artigo 1444 do CC/1916 qual seja, perda do direito à indenização, mesmo que pago o prêmio." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.02.662347-0/001, Relator(a): Des.(a) José Antônio Braga , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2006, publicação da súmula em 08/12/2006)

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SEGURADO DISSOCIADAS DA REAL VERDADE - PERDA DO DIREITO A EVENTUAL INDENIZAÇÃO.

- As informações prestadas pelo segurado influem na determinação do prêmio (preço) do seguro e, sendo elas falsas/incorretas/omissas, isenta está a seguradora de qualquer obrigação decorrente do contrato de seguro firmado entre as partes. (Apelação Cível 2.0000.00.438587-1/000 - Des.(a) Osmando Almeida - 12/03/2005)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Transcreve-se, ainda, julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Civil e consumidor. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Cláusula limitativa de seguro que prevê a localidade de circulação habitual do veículo. Validade. Furto do veículo.

Informação falsa e omissão relevante. Violação ao princípio da boa-fé objetiva.

- Hipótese em que o contrato de seguro de veículo prevê isenção de responsabilidade do segurador, quando o segurado omite ou presta informação falsa a respeito da localidade de circulação habitual do veículo.

- É válida cláusula contratual que isenta a responsabilidade da seguradora, quando o veículo circula, habitualmente, em região distinta da declarada no contrato de seguro, pois é com base nas informações prestadas pelo segurado, que a seguradora avalia a aceitação dos riscos e arbitra o valor da prestação a ser paga.

- De acordo como o princípio da boa-fé objetiva, deve-se esperar do segurado a prestação de informações que possam influenciar na aceitação do contrato e na fixação do prêmio. Na presente hipótese, o segurado, ao firmar contrato em localidade diversa da circulação habitual do veículo e ali indicar endereço residencial, certamente, omitiu informação relevante.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 988.044/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória e condenando a parte apelada/autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização monetária, suspensa a obrigatoriedade por litigar amparado pelo benefício da Justiça Gratuita.

É como voto.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "<Recurso provido>"